



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

241/2013

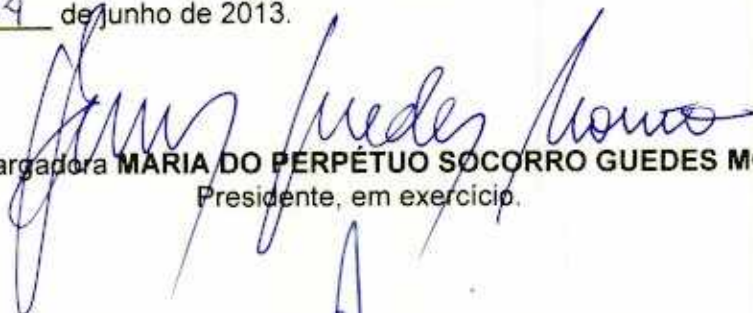
PROCESSO Nº. 3994044-92.2009.6.04.0035 – CLASSE 31 – 35ª ZE –
AUTAZES/AM - RECURSO EM AÇÃO PENAL
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA TUPINAMBÁ
ADVOGADO: JONES KARRER DE CASTRO MONTEIRO – OAB/AM 2104
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ


RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E/OU COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, ETC.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso criminal para reformar a sentença *a quo*, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de junho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.


Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator, em substituição.


JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra o Sr. MARCELO DA SILVA TUPINAMBÁ como incurso nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral¹.

O Parquet sustentou, na inicial, que:

"Consta na sentença anexa, que de acordo com o parecer técnico do Chefe do Cartório Eleitoral de Autazes, houve manifestação pela aprovação com ressalvas das contas do candidato denunciado, e reconhecido na sentença que, dentre outras irregularidades, o acusado não comprovou toda a sua movimentação financeira ocorrida na conta bancária, não apresentou recibos eleitoral que comprovasse a doação em nome próprio e não informou o destino dado às sobras de sua campanha.

O denunciado, de acordo com os extratos bancários apresentados por ocasião da prestação de contas, apresentou comprovação de sua movimentação ocorrida apenas no período de 04 a 24 de novembro de 2008. Não juntou, e portanto, se omitiu, quanto aos extratos bancários que comprovassem a movimentação ou não de recursos financeiros durante todo o período que vai da abertura da conta (21.7.2008) até o seu encerramento (24.11.2008).

Além disso, em relatório conclusivo informa-se que o acusado arrecadou a quantia de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), na modalidade de recursos próprios sem a emissão do respectivo recibo eleitoral, omitindo-se, também aqui, na ocasião da prestação de contas,

¹ Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

de informação que deveria mencionar para fins eleitorais."

Por fim, o Ministério Público Eleitoral atuante junto à 35ª Zona Eleitoral, em Autazes/AM, requereu o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para apresentar defesa. Adiante, juntou os documentos de fls. 05-83.

O denunciado, em sua defesa (fls. 99-102), afirmou que não realizou a conduta que lhe estava sendo atribuída "para fins eleitorais", não restando caracterizado o dolo, portanto, posto que ausente o especial fim de afetar o processo eleitoral, em qualquer de seus atos ou fases. Assim, entende que a hipótese enquadra-se na previsão do artigo 17 do Código Penal, no chamado crime impossível, constituindo-se em verdadeira figura atípica. Pediu, ao final, a rejeição da denúncia.

Decisão recebendo a denúncia às fls. 105.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 108-109 e do réu às fls. 124-130.

O MM Juiz Eleitoral de primeira instância, através da sentença de fls. 132-134, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o réu à pena de 1 ano de reclusão, substituindo-a por pena de multa, no valor de 2 salários mínimos, além do pagamento das custas processuais.

Devidamente intimado da sentença condenatória, o réu interpôs apelação criminal (fls. 138-147) sustentando, em preliminar, a ausência de fundamentação da sentença, por não haver apreciação dos argumentos apresentados pela defesa.

No mérito, alega que fora condenado por infringir o artigo 350 do Código Eleitoral, todavia, inexistente a potencialidade lesiva e a finalidade eleitoral da conduta (dolo específico), visto que não teria havido a vontade livre e consciente de falsificar qualquer documento para fins eleitorais, restringindo-se, as irregularidades, à seara administrativa.

Contrarrazões às fls. 151-155.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parecer escrito, de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral acostado às fls. 177-183, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que o recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para fazê-lo. Por preencher, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** o presente recurso.

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

Sustenta o recorrente que a sentença não analisou o argumento da defesa sobre a presença ou não do dolo do agente, razão pela qual entende ausente a fundamentação.

Sem razão o recorrente.

O Juízo *a quo* afirmou na sentença, às fls. 132, o seguinte:

"não resta dúvida a declaração falsa prestada para fins eleitorais (prestação de contas) foi firmada pelo próprio acusado (...). O acusado, em sua prestação de contas, omitiu documentos que deveria constar do acervo de contas, exigidas no art. 30, XIV, XV, da Res. TSE nº 22.715/2008"

Portanto, o magistrado prolator da sentença foi claro em reconhecer o dolo do agente em sua conduta para fins eleitorais.

Ademais, não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta que é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por essa razão, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo indeferimento da preliminar de ausência de fundamentação da sentença recorrida.

É como voto.

II - MÉRITO

Quanto ao mérito, insurge-se o réu contra decisão proferida pelo MM Juiz monocrático que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou à pena de multa.

Sustenta, o Ministério Público Eleitoral atuante junto à 35ª Zona Eleitoral, que a conduta ilícita prevista no artigo 350 do Código Eleitoral seria crime formal e o simples fato de ser inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime.

Observo que o artigo 350 do Código Eleitoral estabelece:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais"

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes:

- a) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou
- b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita,
- c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral².

² É o que ocorre, por exemplo, com a jurisprudência sobre a falsidade ideológica prevista no Código Penal, que exige como dolo específico, que a conduta seja praticada com o fim de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (STJ, HC 139.269/PB, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29/10/2009, DJe 15/12/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A desaprovação da prestação de contas de um candidato não configura, de *per si*, o crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, uma vez que é elemento do tipo a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico).

Os fatos narrados na denúncia, extraídos dos autos de prestação de contas de candidato (processo nº 210/2008 – cópia da sentença às fls. 74-82) são efetivamente graves, mas do ponto de vista administrativo-eleitoral. Todavia, não indicam, por si só, a prática do ilícito capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral.

O E. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, acerca do tema (grifos meus):

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, nº 26010 -
Campos do Jordão/SP

Acórdão de 08/05/2008

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE
OLIVEIRA

Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/5/2008,
Página 10 REPDJ - Republicado no Diário de Justiça,
Data 2/6/2008, Página 7

Ementa: CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA.
OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

Neste sentido, também:

"[...]. 1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

conste a informação falsa tenha sido 'preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante', de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual [...]. 2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si [...]."

(Ac. de 18.3.2010 no AgR-RESpe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer.)

Ademais, como bem pontuado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a conduta ora em análise não configura o crime de falsidade ideológica eleitoral, pois sua caracterização requer a presença de específica motivação eleitoral e o potencial lesivo ao bem juridicamente tutelado pela norma, elementos que não estão presentes no caso dos autos, justamente porque as contas são prestadas após o pleito.

Finalidade eleitoral é a que está ligada ao objeto das eleições, isto é, ao ato de votar e ser votado e aos atos necessários para tanto. A prestação de contas, por sua vez, é incapaz de afetar as eleições, pois é feita quando as eleições já se encerraram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Há de se destacar, também, a insignificância dos valores em questão:

- a) R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), valor este decorrente de doação de recursos próprios sem a emissão do correspondente recibo eleitoral; e
- b) R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) referente sobras de campanha que teriam sido sacados pelo réu.

Tanto a denúncia quanto a sentença, ora recorrida, são silentes quanto à potencialidade lesiva da conduta, e neste sentido também já se manifestou o E. TSE, afirmando ser a mesma essencial para a caracterização do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral:

"[...]. Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral."

(Ac. de 19.8.2008 no ARESPE nº 28.422, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

ASSIM, ANTE TODO O EXPOSTO, VOTO em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **provimento** do Recurso Criminal ora em análise, para reformar a sentença de fls. 132-134, em razão da ausência de elementos, nos autos, que demonstrem a existência de fato típico e antijurídico.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se à zona eleitoral de origem, para as anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 24 de junho de 2013.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator, em substituição.